



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

ANO XXIII Nº 3353 • CAXIAS(MA), TERÇA-FEIRA, 15 DE AGOSTO 2017

Edição de Hoje: 07 páginas

DECRETO

DECRETO Nº 343, DE 20 DE JULHO DE 2017

ALTERA O DECRETO Nº 3.517/2015 QUE NOMEIA OS MEMBROS DA COMISSÃO GESTORA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-CGMPPP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Fábio José Gentil Pereira Rosa**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art.65, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 3.517, de 18 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros da Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público Privadas (CGMPPP), conforme segue:

I - Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração:

Secretaria Adjunta de Planejamento:

Titular: Vidigal Borges Torres

Suplente: Carlos Álvaro Martins Braga

Secretaria Adjunta de Finanças:

Titular: Roosevelt dos Reis Lobão Filho

Suplente: Joaci Neres dos Santos

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo, Articulação Política e Segurança Pública:

Titular: Renato Lourenço de Meneses

Suplente: Lycia Mayara Waquim

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura:

Titular: José Murilo Costa Novais

Suplente: José Cláudio Ferreira de Castro

IV – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores:

Titular: Moisés Holanda dos Santos

Suplente: Gladston Costa e Silva

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE JULHO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 410, DE 26 DE JULHO DE 2017

Nomeia o integrante do quadro abaixo para cargo em comissão da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Fábio José Gentil Pereira Rosa**, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado no art. 65, incisos II, VIII, XII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o integrante do quadro abaixo para o cargo em comissão da Secretaria Municipal de Infraestrutura:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Alberto de Carvalho Simão	Secretário Adjunto de Transporte	AS-3

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 411, DE 26 DE JULHO DE 2017

Nomeia o integrante do quadro abaixo para cargo em comissão da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Fábio José Gentil Pereira Rosa**, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado no art. 65, incisos II, VIII, XII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o integrante do quadro abaixo para o cargo em comissão da Secretaria Municipal de Infraestrutura:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Francisco de Assis Assunção Araújo	Coordenador	AS-4

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 412, DE 26 DE JULHO DE 2017

Nomeia o integrante do quadro abaixo para cargo em comissão da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Fábio José Gentil Pereira Rosa**, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado no art. 65, incisos II, VIII, XII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o integrante do quadro abaixo para o cargo em comissão da Secretaria Municipal de Infraestrutura:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Pedro Ferreira Nogueira	Assessor I	AS-5

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 413, DE 26 DE JULHO DE 2017

Nomeia o integrante do quadro abaixo para cargo em comissão da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Fábio José Gentil Pereira Rosa**, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado no art. 65, incisos II, VIII, XII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o integrante do quadro abaixo para o cargo em comissão da Secretaria Municipal de Infraestrutura:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Raimundo Saraiva Porto	Assistente Especial	AS-9

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI

LEI Nº 2335, DE 08 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a Ratificação do Protocolo de Intenções com a finalidade de instituir o Consórcio Público: CIDR Bacia do Rio Itapecuru - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Rio Itapecuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado, pelo Município de Caxias/MA, o Protocolo de Intenções com a finalidade de instituir o Consórcio Público CIDR Bacia do Rio Itapecuru - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Rio Itapecuru, o qual será composto pelos municípios da Bacia do Rio Itapecuru, ficando, desde já, autorizado o Chefe do Poder Executivo a manifestar expressa anuência, em assembleia em relação à alteração estatutária respectiva.

Art. 2º. O CIDR Bacia do Rio Itapecuru será constituído sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, mediante registro do competente estatuto.

Art. 3º. Fica o Município de Caxias/MA autorizado a firmar contrato com o CIDR Bacia do Rio Itapecuru, mediante esta Lei de Ratificação do Poder Legislativo Municipal, autorizando o Município a praticar atos de gestão associada, em conformidade com o Protocolo de Intenções.

Art. 4º. O Poder Legislativo Municipal acompanhará e fiscalizará as ações, programas e projetos implementados pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Rio Itapecuru, sendo-lhe garantida participação efetiva nas reuniões e nas decisões afetas à sua competência constitucional.

Art. 5º. Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o município de Caxias/MA e o CIDR Bacia do Rio Itapecuru, a Lei Federal nº 11.107/2005, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2336, DE 08 DE AGOSTO DE 2017

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Capoeiristas Guerreiros do Quilombo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica Reconhecida de Utilidade Pública a **Associação dos Capoeiristas Guerreiros do Quilombo.**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE
AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.**

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2337, DE 08 DE AGOSTO DE 2017

**Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para elaboração e execução
da Lei Orçamentária para o exercício
financeiro do ano de 2018, e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2018, compreendendo:

- I - As orientações sobre elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As alterações na Legislação Tributária Municipal;
- IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V - Outras determinações de gestão financeira.

CAPÍTULO II

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

III - Reestruturar os serviços administrativos;

IV - Buscar maior eficiência arrecadatória;

V - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana.

VII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 obedecerá as seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Caxias suas propostas parciais até 30 de junho de 2018.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2018.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei.

Art. 8º. Até o limite de 50% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 50% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até 30 (trinta) dias após publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo Único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 13. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. Para fins de compatibilidade com o PPA, excepcionalmente neste ano, o demonstrativo das metas e prioridades constantes da LDO 2018 será enviado concomitante ao Anteprojeto do Plano Plurianual 2018-2021, para análise e aprovação do Legislativo Municipal, passando a integrar a LDO 2018.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal, revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

III - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

I - Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II - Criação e extinção de cargos públicos;

III - Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 19. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 20. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2338, DE 08 DE AGOSTO DE 2017

Denomina Logradouro Público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se **Ginásio Poliesportivo Evilásio Roque Ramos**, o ginásio em fase de construção no Povoado Santo Antônio, 2º Distrito de Caxias/MA.

Art. 2º. Fica autorizado; o Poder Executivo Municipal, observada sua conveniência, a colocar placas de identificação, com sumário bibliográfico, no logradouro mencionado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2339, DE 08 DE AGOSTO DE 2017

Denomina Logradouro Público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de **Avenida Comendador Alderico Silva**, o logradouro sem intitulação que margeia a BR 316 (trezentos e dezesseis) até o Conjunto Vila Paraíso, com aproximadamente 2.500 (dois mil e quinhentos) metros de extensão, tendo início no acesso ao Shopping Caxias e segue até a rotatória que dar acesso aos blocos do referido Conjunto Habitacional.

Art. 2º. Fica autorizado, o Poder Executivo Municipal, observada sua conveniência, a colocar sinalização vertical de identificação, com sumário bibliográfico, no logradouro mencionado no art. 1º desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE
AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.**

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2017

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL E A COMPETÊNCIA DA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DE CAXIAS, ESTABELECE O REGIME
JURÍDICO DA CARREIRA DE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CAXIAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO INSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art.1º. Esta Lei consolida a legislação orgânica da Procuradoria-Geral do Município, redefinindo sua competência, estrutura e organização, e dispondo, ainda, sobre a carreira de Procurador do Município de Caxias.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicionais no âmbito do Município de Caxias, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - representar o Município em qualquer ação ou processo, judicial ou extrajudicial, em que este seja autor, réu, assistente, *amicus curiae* ou, de qualquer forma, interessado;

II - promover, privativamente, a cobrança judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

III - elaborar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da administração centralizada forem apontados como autoridades coatoras, acompanhando os feitos até final;

IV - promover a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito;

V - receber citações, notificações e intimações nas ações em que o Município for parte, autor, réu ou interessado;

VI - arrazoar recursos, desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação nas ações em que o Município figure como parte, observado o disposto no art. 32;

VII - representar ao Tribunal de Justiça, conjuntamente com o Prefeito, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias para a uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na administração direta, como na indireta e fundacional;

IX - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídicos, no âmbito de sua competência, ao Executivo e demais órgãos da administração direta municipal;

X - fiscalizar e exercer o controle interno da legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou, quando necessário, as ações judiciais cabíveis, centralizando a orientação e o trato de matéria jurídica no Município;

XI - celebrar convênios com órgãos ou entidades, objetivando a troca de informações e o desenvolvimento de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII - requisitar, aos órgãos e entidades da administração municipal, certidões, documentos, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XIII - participar, obrigatoriamente, de comissão ou grupo de trabalho que trate de elaboração, revisão ou alteração de códigos, leis e regulamentos municipais, decidindo seu representante, conclusivamente, sobre aspectos técnico-jurídicos;

XIV - analisar minutas de contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, memoriais ou quaisquer outros atos em que o Município seja parte;

XV - manter estágios para estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XVI - promover as desapropriações amigáveis ou judiciais, bem como autorizar, quando for o caso, conjuntamente com o Prefeito, nos limites das disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da legislação pertinente, as alienações e transferências a qualquer título de bens municipais, podendo seu titular assinar, por delegação do Chefe do Executivo, os respectivos termos de escrituras;

XVII - promover a pesquisa e regularização dos títulos de propriedade municipais e manter sempre atualizado o cadastro imobiliário, opinando sobre quaisquer atos que envolvam mutação patrimonial do Município;

XVIII - propor, ao Prefeito, medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio e aperfeiçoar as práticas administrativas dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

XIX - promover, em juízo, as medidas necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos;

XX - Firmar convênio com as procuradorias de outros entes federados, ajustando compromisso recíproco, para a prática de ato processual por seus procuradores;

XXI - exercer outras atribuições correlatas, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Os órgãos da Administração Indireta serão representados judicialmente pelos Procuradores do Município, que deverão ser designados pelo Procurador-Geral para esse fim.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 5º. A Procuradoria-Geral do Município goza de autonomia administrativa, e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Órgãos de direção superior:

a) Procuradoria-Geral

b) Subprocuradoria-Geral

II - Órgãos de assessoramento:

a) Gabinete

b) Assessoria Técnica

Parágrafo Único. A denominação, simbologia, quantificação e vencimentos dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município passam a ser os constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 6º. A Procuradoria-Geral do Município de Caxias tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com, pelo menos, 5 (cinco) anos de prática forense.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral do Município perceberá a mesma remuneração e gozará das prerrogativas correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído pelo Subprocurador-Geral do Município.

Art. 7º. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, fazendo acordos, firmando compromissos, confessando, recebendo e dando quitação ou interpondo recursos nas ações em que o Município figure como parte ou interessado, respeitando o interesse público e observado o disposto no art. 32 desta Lei;

III - desistir de ações de qualquer natureza em que o Município for autor, réu, assistente ou *amicus curiae*, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito;

IV - receber, pessoalmente, as citações, intimações e notificações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, ou em que este seja interessado;

V - proceder a defesa de interesse da Fazenda Pública Municipal, em qualquer ação ou processo;

VI - representar os interesses do Município junto ao contencioso administrativo-tributário, pessoalmente ou através de Procurador do Município que designar;

VII - baixar portarias e expedir instruções disciplinadoras das atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - minutar informações em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da administração direta;

IX - sugerir, ao Prefeito, a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos municipais, bem como elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;

X - delegar competência aos Procuradores do Município;

XI - propor declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica, de interesse da administração pública;

XIII - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os funcionários lotados na Procuradoria-Geral do Município;

XIV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XV - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria-Geral do Município, para elaboração de pareceres e adoção de outras providências, bem como encaminhar os expedientes para a propositura de ações ou feitos e defesa do Município, se for o caso;

XVI - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas na legislação específica;

XII - aprovar os pareceres emanados dos Procuradores do Município e da Assessoria Técnica, que passarão a ter caráter normativo e obrigatório para todos os órgãos da administração municipal, quando homologados pelo Prefeito.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral do Município terá, à sua disposição, uma Assessoria Técnica, incumbida de auxiliá-lo no cumprimento de suas atribuições.

SEÇÃO II

DA SUBPROCURADORIA-GERAL

Art. 8º. A Subprocuradoria-Geral do Município de Caxias é exercida pelo Subprocurador-Geral, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes do quadro da carreira de Procuradores do Município, com, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 9º. O Procurador nomeado para o cargo de Subprocurador-Geral poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescido da Gratificação de Representação correspondente a 15% (quinze por cento) do Vencimento Base da Classe em que se encontra.

Art. 10º. São atribuições do Subprocurador-Geral:

I - substituir o Procurador-Geral do Município, em suas faltas ou impedimentos;

II - auxiliar o Procurador-Geral do Município na coordenação e supervisão de todas as atividades administrativas da Procuradoria-Geral do Município;

III - assessorar o Procurador-Geral do Município nos assuntos técnico-jurídicos;

CAPÍTULO V**DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO****SEÇÃO I****DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 11. O Gabinete é o órgão incumbido de auxiliar o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições e será dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado, em comissão, pelo Prefeito.

Parágrafo Único. São atribuições do Chefe de Gabinete:

I - auxiliar administrativamente o Procurador-Geral do Município;

II - encaminhar, ao Procurador-Geral do Município, assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

III - preparar, numerar e expedir ofícios, *memoranda*, e-mails, cartas-circulares e outros expedientes da Procuradoria-Geral do Município;

IV - atender as partes que pleitearem audiência com o Procurador-Geral do Município, bem como organizar sua agenda, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;

V - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador-Geral do Município;

VI - despachar com o Procurador-Geral do Município;

VII - encaminhar, aos órgãos e servidores da Procuradoria-Geral do Município, os processos de sua competência, após despacho do Procurador-Geral ou do Subprocurador-Geral;

VIII - desincumbir-se dos encargos que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;

IX - acompanhar as publicações e o noticiário da imprensa, inclusive oficial, de interesse do Município, relativos a processos judiciais, bem como a atos e fatos administrativos, promovendo a sua divulgação, quando for o caso;

X - providenciar a preparação ou minuta de trabalhos ou outros expedientes relacionados à competência da Procuradoria-Geral do Município, bem como o arquivamento da correspondência e demais documentos oficiais;

XI - coordenar a operacionalização dos serviços de informática, conforme as necessidades dos diversos setores da Procuradoria-Geral do Município;

XII - executar outras atividades correlatas a sua função.

SEÇÃO II**DA ASSESSORIA TÉCNICA**

Art. 12. A Assessoria Técnica da Procuradoria Geral do Município é o órgão incumbido de prestar assessoramento direto ao Procurador-Geral, ao Subprocurador-Geral e aos Procuradores em matéria relacionada às suas atribuições institucionais, de cunho jurídico e administrativo.

Parágrafo Único. Os cargos de Assessor Técnico e Assessor Técnico Sênior serão de livre nomeação e exoneração e deverão ser preenchidos, exclusivamente, por Bacharéis em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 13. Compete à Assessoria Técnica:

I - prestar assessoramento direto ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral em matéria relacionada às suas atribuições institucionais, de cunho jurídico e administrativo no exercício de suas atribuições;

II - realizar as diligências necessárias para instruir os processos sob exame do Procurador-Geral;

III - efetuar estudos, reunir dados e colher informações solicitadas pelo Procurador-Geral;

IV - assessorar os Procuradores do Município, na sua atuação judicial e extrajudicial, mediante designação do Procurador-Geral;

V - exercer outras atividades pertinentes ou que lhe forem delegadas.

TÍTULO II**DOS SERVIDORES****CAPÍTULO I****DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO****SEÇÃO I****DO REGIME JURÍDICO**

Art. 14. O regime jurídico dos Procuradores do Município lotados na Procuradoria-Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxias, no Estatuto da Advocacia e na legislação complementar.

Parágrafo Único. O Município de Caxias terá no seu quadro permanente 6 (seis) Procuradores do Município.

SEÇÃO II**DO CONCURSO INICIAL**

Art. 15. Os cargos do nível inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pelo Município, diretamente ou mediante delegação, podendo aos mesmos concorrer bacharéis em direito, de reputação ilibada, que comprovem estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

SEÇÃO II**DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO**

Art. 16. O candidato nomeado para o cargo de Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador-Geral.

Art. 17. A posse será dada pelo Procurador-Geral, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º. Constituem condições indispensáveis para a posse do candidato nomeado:

I - a comprovação de ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e encontrar-se em situação regular para com referida entidade;

II - a apresentação de declarações e certidões que comprovem que possui reputação ilibada;

III - revisão médica que comprove sua aptidão física e psíquica, feita por junta médica oficial.

§ 2º. Quando se tratar de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal ou incompatibilidade anterior, deverá obter a inscrição no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data da nomeação, findo o qual, não tendo cumprido tal requisito, tornar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 18. Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

SEÇÃO III**DAS PROMOÇÕES****SUBSEÇÃO I****DA PROGRESSÃO**

Art. 19. Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo padrão do cargo em que se encontra lotado, observados os critérios estabelecidos neste capítulo.

§ 1º. As Classes serão as constantes do Anexo II, a esta Lei.

§ 2º. A progressão horizontal de que trata esse artigo corresponderá a um acréscimo de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico da classe em que se encontra o servidor.

Art. 20. Para alcançar a progressão horizontal o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter estado em efetivo exercício, com o mesma classe de vencimento, no período de 5 (cinco) anos;

II - não ter mais de 15 (quinze) faltas injustificadas ao serviço durante o período;

III - não ter sofrido pena de suspensão.

§ 1º. Após a elevação, será reiniciada a contagem de ocorrências para efeito de nova progressão horizontal.

§ 2º. O tempo de serviço prestado antes da vigência desta Lei será contado, para fins de progressão, como único critério.

§ 3º. Para efetivar a primeira progressão, o servidor deverá ser considerado aprovado no estágio probatório.

SUBSEÇÃO II**DO ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO**

Art. 21. A título de incentivo à qualificação, e sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta Lei, fica assegurado ao servidor estável, que comprovar nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento do cargo, os seguintes Adicionais, calculados sobre seu vencimento base, que se incorporarão aos respectivos proventos de aposentadoria.

I – 5% (cinco por cento) após conclusão de pós-graduação em qualquer área;

Art. 22. O adicional de incentivo à qualificação quando devido será concedido por meio de portaria e ou decreto do Chefe do Poder Executivo ou do Procurador Geral do Município quando autorizado pelo Prefeito, e será implantado no mês subsequente à concessão.

SEÇÃO V

DAS DIÁRIAS

Art. 23. Quando necessário o deslocamento do Procurador do Município para fora dos limites do Município, serão devidas diárias no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente às diárias devidas ao Procurador-Geral.

SEÇÃO VI

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 24. O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, que deverão receber tratamento prioritário nos órgãos e entidades da administração municipal;

§ 2º. O Procurador do Município tem livre acesso a todas as dependências onde houver prestação de serviço público de interesse do Município de Caxias.

SEÇÃO VII

DAS VANTAGENS E DO VENCIMENTO

Art. 25. Além do vencimento e outras vantagens previstas nesta lei, ao Procurador do Município é devida a gratificação de representação por exclusividade, pelo desempenho das atividades de representação judicial e extrajudicial do Município, bem como de consultoria jurídica.

§ 1º. O vencimento base inicial do Procurador do Município corresponde ao valor do teto de benefícios pago pelo Regime Geral da Previdência Social, acompanhando o seu reajuste anual.

§ 2º. Somente os Procuradores do quadro da Procuradoria-Geral do Município, ainda que em exercício de cargo ou função de direção ou assessoramento nos órgãos e entidades da administração municipal, farão jus à gratificação de que trata este artigo.

Art. 26. A gratificação de que trata o art. 25 corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento base da classe na qual o servidor estiver enquadrado, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 27. Conceder-se-á licença ao Procurador do Município, na forma em que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxias.

SEÇÃO IX

DAS FÉRIAS

Art. 28. Os integrantes de carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, a cada ano de atividade.

Art. 29. As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador-Geral, atendendo, quando possível, à conveniência dos interessados, sem prejuízo do bom andamento dos serviços.

Parágrafo Único. A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

CAPÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 30. Os Procuradores do Município ficam sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxias.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO E DOS DEVERES

Art. 31. O Procurador do Município terá jornada máxima de 06 (seis) horas diárias, totalizando de 30 (trinta) horas

Parágrafo Único. Os Procuradores do Município não estão sujeitos ao controle de ponto, sendo, contudo, facultado ao Procurador-Geral a exigência de comprovação do cumprimento das tarefas que lhes tenham sido designadas, além da participação em audiências, realização de diligências, despachos com magistrados, protocolização de petições, reuniões, cargas de autos processuais e outras atividades relacionados com as atribuições da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 32. Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral, nos termos da lei.

Art. 33. O Procurador do Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, salvo se maior lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas, e de 15 (quinze) dias úteis, para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Geral.

Art. 34. Ao Procurador do Município é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens relativas a processos submetidos ao seu exame ou patrocínio, salvo as previstas na legislação em vigor;

II - patrocinar a defesa de direitos ou pretensões de terceiros, em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 35. Os servidores técnico-administrativos lotados na Procuradoria-Geral do Município ficam sujeitos ao regime jurídico previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na legislação complementar.

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão, ocupados por servidores técnico-administrativos da Procuradoria-Geral do Município, passam a obedecer, no que couber, a organização estabelecida na Lei nº 01, de 02 de janeiro de 2017 e no Anexo I, a esta Lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Fora do seu território, o Município de Caxias será representado, na esfera judicial, pelo Procurador-Geral, por Procurador do Município que aquele designar, ou, ainda, por advogado contratado para o caso específico, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. A representação prevista neste artigo poderá, também, ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedido da autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

§ 2º. A contratação de Escritório de Advocacia, para o fim previsto neste artigo, somente será procedida como última alternativa, quando menos oneroso para o Município, mediante concorrência pública.

Art. 38. À Procuradoria-Geral do Município é facultado celebrar convênio com instituições de ensino superior, oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários, recrutados, dentre os alunos dos cursos jurídicos autorizados pelo Ministério da Educação, em processo seletivo disciplinado por Portaria do Procurador-Geral.

Parágrafo Único. O estágio será remunerado mediante a concessão de bolsa, correspondente ao valor máximo de um salário mínimo vigente.

Art. 39. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município inativos e àqueles que venham a se aposentar.

Art. 40. Os pareceres da Procuradoria-Geral, após despacho do Procurador-Geral, e a seu critério, serão submetidos à homologação do Chefe do Executivo.

§ 1º. Se homologado, na forma do *caput* deste artigo, o parecer terá sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, salvo o de caráter reservado.

§ 2º. O parecer cuja ementa for publicada no Diário Oficial do Município passa a ter efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da administração municipal.

§ 3º. O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria-Geral dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.

Art. 41. Os honorários referentes à cobrança judicial da Dívida Ativa serão devidos aos Procuradores desde o ajuizamento da Execução Fiscal, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida atualizado.

Art. 42. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, aprovado pelo Poder Executivo, disciplinará, em nível operacional, o funcionamento dos respectivos órgãos e setores, prevendo, inclusive, os desdobramentos necessários, vedados a criação de novos cargos ou funções e o aumento de despesas.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Fica revogada a Lei Complementar nº 007/2007 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE
AGOSTO, DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.**

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

**ANEXO I - CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO E GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS**

IPO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
arg o	1	Procurador -Geral	Isol ado
arg o	1	Subprocur ador-Geral	AS -2
arg o	1	Chefe de Gabinete	AS -2
arg o	3	Assessor Técnico Sênior	AS -3
arg o	3	Assessor Técnico	AS -4
arg o	1	Secretário	AS -8
arg o	2	Assistente de Serviços	AS -10

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTO E PROGRESSÃO

CLASSE	VENCIMENTO BASE
A	Teto de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social
B	Valor da Classe "A" acrescido de 6%
C	Valor da Classe "B" acrescido de 6%
D	Valor da Classe "C" acrescido de 6%
E	Valor da Classe "D" acrescido de 6%
F	Valor da Classe "E" acrescido de 6%
G	Valor da Classe "F" acrescido de 6%



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

CRIADO PELA LEI 2.331/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÃO POLÍTICA
E SEGURANÇA PÚBLICA
Praça do Pantheon, 600 - Centro • CEP: 65.600-000 • Caxias/MA
E-mail: gabinte@caxias.ma.gov.br

